

TC 032.643/2013-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Recurso de Revisão

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.472/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2006.

3. A Serur examinou os elementos apresentados pelo recorrente e propôs dar provimento parcial ao recurso, elidindo-se os débitos relativos aos Convites 46/2006, 73/2006 e 75/2006 e reduzindo-se a multa deles decorrente (peça 114). Consoante parecer na peça 116, concordei com a viabilidade de desconstituição dos débitos na forma sugerida pela unidade instrutiva e entendi possível também o afastamento daqueles referentes aos Convites 68/2006 e 78/2006. Os trechos do parecer abaixo reproduzidos evidenciam as razões para tanto:

8. A meu ver, é factível, ainda, afastar o dano relativo ao Convite 78/2006, visto que, quanto a esse certame, constam dos autos os mesmos elementos acatados pela unidade instrutiva a título de comprovação da aplicação dos recursos do FNS, quais sejam, despacho homologatório, informações de empenho, extrato da conta corrente, nota fiscal, recibo e controle de entrada (peça 109). Aparentemente, houve equívoco na menção à peça em que constam os documentos concernentes ao Convite 78/2006, indicada pela Serur como 105 (item 5.6 da instrução), em lugar de 109.

9. Quanto ao Convite 68/2006, manifestei divergência em relação à proposta da Serur quando da apreciação do recurso de reconsideração, conforme excerto do parecer abaixo reproduzido (peça 85, p. 3):

12. Quanto aos demais dispêndios, inclusive o originário do Convite 68/2006 (R\$ 11.311,68), afastado pela Serur, permanece a impossibilidade de se estabelecer o nexó de causalidade com base na esparsa documentação acrescida, haja vista inexistirem meios de se identificar se os destinatários dos pagamentos, custeados com recursos do PAB, foram as empresas vencedoras das licitações.

10. Em sede de recurso de reconsideração, o Sr. Mário José Chagas Paulain alegou que o pagamento no valor de R\$ 11.311,68 tinha sido custeado com recursos de outra fonte, embora o empenho fizesse menção ao PAB (peça 73, p. 7). A documentação juntada ao recurso de revisão permite esclarecer a dúvida por mim suscitada anteriormente, visto que a vencedora da licitação, A.N.G da Silva, consta do empenho, emitiu nota fiscal e recibo no valor da venda à prefeitura e é indicada no controle de recebimento dos medicamentos (peça 108).

11. Assim, em face da argumentação e dos elementos apresentados, bem como em razão da inexistência do lançamento do débito de R\$ 11.311,68 nos extratos bancários nas peças 21 e 105 (contas 58042-2 e 11342-5, utilizadas para os pagamentos referentes ao

PAB), este último juntado com o recurso de revisão, concluo pela possibilidade de afastar também tal parcela do débito.

4. Mediante despacho na peça 117, Vossa Excelência determinou, em face das ponderações acima transcritas, o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse sobre o teor das peças 108 e 109, medida adotada na peça 119, por meio da qual se propõe dar provimento total ao recurso. Considerando que o novo posicionamento da unidade instrutiva coincide com minha manifestação anterior, abstenho-me de tecer considerações adicionais quanto à elisão do débito, por entender suficiente a análise contida no parecer acostado à peça 116.

5. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador